



Reza à Comissão: CAPAT

Para parecer até: 2012-02-14

2012-02-15

O Presidente,

Ref.º 200/CGAB/SEPCM/2012

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Data: 14. fevereiro. 2012

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que transpõe a Diretiva n.º 2009/126/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro, relativa à fase II da recuperação de vapores de gasolina durante o reabastecimento de veículos a motor nas estações de serviço, estabelecendo medidas destinadas a reduzir a quantidade de vapores de gasolina emitidos para a atmosfera – MEE – (Reg. DL 76/2012).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 24 de fevereiro de 2012.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade possível, do projeto de diploma, na medida em que o mesmo procede à transposição de diretiva cujo prazo de transposição já se encontra ultrapassado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada 0692 Proc. Nº 08-06

Data: 012/02/14 Nº 190/1X



Ministério d.....

Decreto n.º

DL 76/2012

2012.02.10

No âmbito do Sexto Programa Comunitário de Ação em Matéria de Ambiente e com vista a minimizar os efeitos nocivos da poluição atmosférica, foram adotadas medidas para a salvaguarda da qualidade do ar, através do controlo das emissões para a atmosfera de determinados compostos e substâncias. Entre esses poluentes atmosféricos encontram-se os compostos orgânicos voláteis (COV), que contribuem para a formação do ozono da baixa troposfera e, conseqüentemente, para o aquecimento atmosférico e para as alterações climáticas.

A Diretiva n.º 94/63/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, relativa ao controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis (COV) resultantes do armazenamento de gasolinas e da sua distribuição dos terminais para as estações de serviço (Fase I da recuperação de vapores de gasolina), foi transposta pela Portaria n.º 646/97, de 11 de agosto. Posteriormente, as alterações às especificações dos combustíveis de transporte rodoviário, introduzidas pela Diretiva n.º 98/70/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro, relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel, na redação que lhe foi dada pela Diretiva n.º 2009/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, transposta pelo Decreto-Lei n.º 142/2010, de 31 de dezembro, vieram reforçar a necessidade de uma harmonização dos instrumentos comunitários, de modo a prevenir um possível aumento das emissões de COV.

A Diretiva n.º 2009/126/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, relativa à fase II da recuperação de vapores de gasolina durante o reabastecimento de veículos a motor nas estações de serviço veio estabelecer a referida harmonização.



Ministério d.....



Decreto n.º

Assim, atendendo a que, por um lado, no reabastecimento de veículos rodoviários a motor nas estações de serviço são emitidos vapores de gasolina que devem ser recuperados e que, por outro, a colocação no mercado de gasolina com uma maior percentagem de incorporação de bioetanol poderá contribuir para o aumento das emissões de COV, resultante da possibilidade de aplicação de uma derrogação para a tensão de vapor deste tipo de gasolina, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 142/2010, de 31 de dezembro, torna-se necessário adotar medidas adicionais para salvaguardar os objetivos de saúde pública e ambientais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição da Associação Portuguesa de Empresas Petrolíferas e da Associação de Empresas Distribuidoras de Produtos Petrolíferos.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/126/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, relativa à fase II da recuperação de vapores de gasolina durante o reabastecimento de veículos a motor nas estações de serviço, estabelecendo medidas destinadas a reduzir a quantidade de vapores de gasolina emitidos para a atmosfera.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) *«Caudal»*: a quantidade total de gasolina descarregada de reservatórios móveis numa estação de serviço durante um ano;
- b) *«Eficiência da captura de vapores de gasolina»*: a quantidade de vapores de gasolina capturada pelo sistema de fase II de recuperação de vapores de gasolina, expressa em percentagem da quantidade de vapores de gasolina que seria emitida para a atmosfera na falta desse sistema;
- c) *«Entidade licenciadora»*: a entidade da administração central ou local definida na alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 31/2008, de 25 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de outubro;
- d) *«Estação de serviços»*: qualquer instalação onde os reservatórios de combustível dos veículos a motor sejam abastecidos de gasolina proveniente de depósitos de armazenamento fixos;
- e) *«Estação de serviço existentes»*: uma estação de serviço que tenha sido construída ou que tenha sido objecto de uma licença de exploração ou de um alvará de autorização de utilização previamente à entrada em vigor do presente diploma;
- f) *«Estação de serviço novas»*: uma estação de serviço construída ou que seja objeto de uma licença de exploração ou de um alvará de autorização de utilização após a entrada em vigor do presente diploma;



Ministério d.....



Decreto n.º

- g) «*Estação de serviço objecto de renovação substancial*»: uma estação de serviço que sofra uma renovação significativa das suas infraestruturas, que incida sobre os seus reservatórios, tubagens e unidades de abastecimento;
- h) «*Gasolina*»: qualquer derivado do petróleo, com ou sem aditivos, cuja pressão de vapor de Reid seja, no mínimo, 27,6 kPa, destinado a ser utilizado como combustível em veículos a motor, com exceção do gás de petróleo liquefeito (GPL);
- i) «*Licença de exploração ou alvará de autorização de utilização*»: o título concedido nos termos da alínea j) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 31/2008, de 25 de fevereiro e pelo Decreto-Lci n.º 195/2008, de 6 de outubro, às instalações de abastecimento de combustíveis;
- j) «*Razão vapor/gasolina*»: a razão entre o volume de vapores de gasolina, à pressão atmosférica, que passa pelo sistema de fase II de recuperação de vapores de gasolina e o volume de gasolina fornecido;
- k) «*Sistema de fase II de recuperação de vapores de gasolina*»: equipamentos destinados a recuperar os vapores de gasolina provenientes do depósito de combustível dos veículos a motor durante o reabastecimento na estação de serviço e a transferir esses vapores para um reservatório da estação de serviço ou para a unidade de abastecimento de gasolina, para revenda;
- l) «*Vapores de gasolina*»: qualquer composto gasoso que se evapore da gasolina.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO II

Obrigações e requisitos aplicáveis às instalações

Artigo 3.º

Estações de serviço

- 1 - As estações de serviço novas e as estações de serviço existentes que sejam objecto de uma renovação substancial devem ser equipadas com um sistema de fase II de recuperação de vapores de gasolina, caso se verifique uma das seguintes condições:
 - a) O seu caudal efetivo ou previsto exceda 500 m³/ano; ou
 - b) O seu caudal efetivo ou previsto exceda 100 m³/ano e estejam integradas em edifícios utilizados como locais permanentes de habitação ou de trabalho.
- 2 - As estações de serviço existentes cujo caudal exceda 3000 m³/ano devem ser equipadas com um sistema de fase II de recuperação de vapores de gasolina até 31 de dezembro de 2018.
- 3 - O disposto nos números anteriores não se aplica às estações de serviço utilizadas exclusivamente no âmbito do fabrico e fornecimento de veículos a motor novos.

Artigo 4.º

Nível mínimo de recuperação de vapores de gasolina

- 1 - A eficiência da captura de vapores de gasolina dos sistemas de fase II de recuperação deve ser igual ou superior a 85 %.
- 2 - A eficiência prevista no n.º 1 deve ser certificada pelo fabricante dos referidos sistemas de acordo com:
 - a) As normas técnicas ou procedimentos de homologação europeus relevantes; ou



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Os métodos estabelecidos pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) a que se refere o artigo 8.º da Diretiva n.º 2009/126/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro; ou
 - c) Caso as normas ou procedimentos previstos nas alíneas a) ou b) não existam, com qualquer uma das normas ou procedimentos nacionais que venham a ser instituídos para o efeito.
- 3 - A exigibilidade do nível de eficiência previsto no n.º 1 depende da entrada em vigor de qualquer das normas, métodos ou procedimentos de certificação previstos no n.º 2.
- 4 - A partir da data em que os sistemas de fase II de recuperação de vapores de gasolina passem a ser obrigatórios, em conformidade com o artigo 3.º, a razão vapor/gasolina dos vapores de gasolina recuperados que sejam transferidos para um reservatório na estação de serviço não pode ser inferior a 0,95 nem superior a 1,05.

Artigo 5.º

Verificações periódicas e informação aos consumidores

- 1 - A eficiência da captura de vapores de gasolina dos sistemas de fase II de recuperação de vapores de gasolina nas estações de serviço deve ser comprovada anualmente, através da verificação da conformidade da razão vapor/gasolina em condições simuladas de fluxo de gasolina com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º.
- 2 - As verificações periódicas referidas no número anterior podem ser realizadas pelas entidades licenciadoras, ou pelo titular da licença de exploração.
- 3 - Quando realizem as verificações periódicas, os titulares das licenças devem comunicar à entidade licenciadora competente, com um mínimo de 72 horas de antecedência, a data e hora da sua realização.
- 4 - Os resultados das verificações periódicas efetuadas pelo titular da licença de exploração devem ser remetidos às entidades licenciadoras competentes no prazo de 15 dias.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 5 - Nas estações de serviço em que esteja instalado um sistema automático de monitorização deve ser observado o seguinte:
- a) A eficiência da captura de vapores de gasolina deve ser comprovada pelas entidades licenciadoras de três em três anos;
 - b) As falhas de funcionamento do sistema de fase II de recuperação de vapores de gasolina, bem como as falhas do próprio sistema de monitorização, devem ser detectadas automaticamente pelo sistema, que as assinalará ao operador da estação de serviço;
 - c) O sistema deve interromper automaticamente o fluxo de gasolina proveniente da unidade de abastecimento avariada, se a falha não for reparada no prazo de sete dias.
- 6 - É obrigatória a afixação de um dístico na própria unidade de abastecimento de gasolina ou na sua proximidade em todas as estações de serviço que tenham instalado um sistema de fase II de recuperação de vapores de gasolina.
- 7 - O modelo do dístico referido no número anterior é definido por despacho do director-geral da Direcção-Geral de Energia e Geologia.

CAPÍTULO III

Fiscalização e Contraordenações

Artigo 6.º

Fiscalização

- 1 - A fiscalização do presente decreto-lei compete às câmaras municipais e às direcções regionais do Ministério da Economia e do Emprego, em conformidade com as competências previstas nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 31/2008, de 25 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de outubro.



Ministério d.....

Decreto n.º

- 2 - A fiscalização prevista no número anterior exerce-se no âmbito do licenciamento e da regulamentação técnica das instalações e não prejudica as competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 7.º

Contraordenações

- 1 - Constitui contraordenação punível com coima de € 1 000 a € 3 700, no caso de pessoas singulares, e de € 3 700 a € 44 500, no caso de pessoas coletivas:
- a) O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º;
 - b) O incumprimento do disposto no artigo 4.º;
 - c) O incumprimento, pelo titular da licença de exploração, do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 5.º;
- 2 - A falta de afixação do dístico previsto no n.º 6 do artigo 5.º.
- 3 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 8.º

Instrução do processo e aplicação das coimas

- 1 - As entidades fiscalizadoras previstas no artigo 6.º procedem à instrução dos correspondentes processos de contraordenação, cabendo ao presidente da câmara municipal respectiva ou ao diretor regional das direções regionais de economia (DRE), a competência para a aplicação das coimas.
- 2 - A totalidade da receita resultante da aplicação das coimas pelo presidente da câmara municipal reverte para o município respetivo, de acordo com o n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 31/2008, de 25 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de outubro.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - O produto resultante da aplicação das coimas pelos diretores regionais das DRE tem a seguinte distribuição:

- a) 60% para o Estado;
- b) 30% para a entidade licenciadora;
- c) 10% para a Direção-Geral de Energia e Geologia.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 9.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências exercidas pelos serviços e organismos das respetivas administrações regionais.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, de

O Primeiro-Ministro

O Ministro dos Negócios Estrangeiros

O Ministro da Economia e do Emprego